



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Medida Cautelar Inominada com Pedido de Liminar
Processo nº.031/2023
Requerente: Esporte Clube Cruzeiro Arapiraca
Requerido: Clube Sociedade Esportiva - CSE
Objeto: **Decisão Liminar – Pelo Indeferimento**

DECISÃO

Relatório

1.0. Trata-se de Medida Cautelar Inominada com Pedido de Liminar, interposta com fundamento no Art. 119 caput. do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), cuja inicial foi instruída com o preparo exigível pelo Art. 80 do mesmo CBJD, bem como a documentação que reputou suficiente para justificar seu pedido;

1.1. Alega o Autor que os fatos decorrentes da demanda ocorreram em partida válida pela semifinal da Copa Alagoas 2023, na noite do último sábado (25), na cidade de Palmeira dos Índios, partida entre o CSE e o Cruzeiro de Arapiraca onde a equipe da casa garantiu sua vaga na grande final da Copa Alagoas 2023 ;

1.2. Aduz especialmente, que após a partida, em conversa de bastidores, que posteriormente foi confirmada, comentou-se que o Clube Sociedade Esportiva - CSE estaria irregular com as suas obrigações trabalhistas junto ao seu elenco;

FAMoura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

1.3. Relatou que o Clube Sociedade Esportiva – CSE não assinou a carteira de trabalho de alguns jogadores para a disputa desta Copa Alagoas 2023, afirmando que determinados contratos possuem o mesmo número de registro para mais de um atleta, uma espécie de “copiou colou”, o que configuraria uma infração desportiva, fato que buscou demonstrar através da juntada de 7 (sete) contratos especiais de trabalho desportivo à inicial, que na realidade representa **apenas de 05(cinco) atletas.**

1.4. Ademais, detalha a infração supostamente cometida, como se vê:

O Clube Sociedade Esportiva - CSE teria infringido o artigo 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) por ter atletas em condição irregular.

Ao mesmo passo que trata o Regulamento da Copa Alagoas - 2023, dizendo que: Somente poderão participar da competição, os atletas que tenham seus Contratos e Carteiras de Atletas preenchidos e assinados pelas partes, devidamente protocolados no Departamento de Registro e Transferência (DRT) da FAF, somente tendo condição de jogo.

Ainda, o contrato de trabalho do jogador de futebol conforme a Lei 9.615/1998 (“Lei Pelé”), o Decreto 8.692/2016, a Consolidação das Leis do Trabalho e outras leis trabalhistas compatíveis com a profissão de atleta, deve ser celebrado sempre para os profissionais caracterizando a remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva.

FAMoura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

1.5. Diante disso, pugnou liminarmente pela suspensão do jogo final entre ASA e CSE pela copa Alagoas, que irá acontecer em 29 de março do corrente ano (**Hoje**), quarta-feira;

1.6. Dessa forma, foi proferido despacho, solicitando informações a Federação Alagoana de Futebol quanto a condição de jogo dos atletas que foram alegados na exordial como irregulares;

1.7. Em seguida, a Federação, em atendimento ao despacho, apresentou os BIDs dos atletas, com justificativa dos requisitos normativos que identificam a "condição de jogo", demonstrando que os atletas estariam regulares, segundo a documentação até então de conhecimento daquela entidade de administração, informação que possui presunção *juris tantum*, que poderá até ser desconfigurada, mas não através das provas que foram colacionadas, como será adiante pormenorizado;

É em breve síntese o relatório.

Passo a deliberar em fase preliminar.

Dos Fundamentos Decisórios

2.0. Apesar do Autor ter informado na exordial que teria confirmado a irregularidade do CSE no que se refere a suas obrigações trabalhistas do elenco, apresentando como evidência os contratos de trabalho dos atletas junto a fotos isoladas de uma página da CTPS, que supostamente seria de cada atleta, a situação não restou clara;

FAMoura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

2.1. Ademais, é importante salientar que de 5 (cinco) contratos, referente a 5 (cinco) atletas, pelo menos 3 (três) possuem junto foto indêntica, a partir disso, não se consegue observar se a mesma foto foi repetida, ou se se tratam de imagens diferentes, ou seja, o alegado pelo Autor, pelo menos nesse momento processual, retrata apenas sua convicção, mas não evidencia elementos para uma presunção contrária daquilo que já está posto;

2.2. Frente a isso, frisa-se que o processo desportivo, ao tempo que detém a sublime característica de fluidez e efetividade, pois o tempo é curto para interpor demandas, os procedimentos são desnudados do rigor da formalidade, e os agentes processuais são eternamente vocacionados, carrega em contrapartida a *pecha da imperfeição dos atos praticados de forma aligeirada*;

2.3. Todo juízo preliminar de reconhecimento de direito poderá, de certa forma, violar princípios constitucionais básicos, como o do contraditório, devido processo legal e presunção de veracidade dos atos praticados, contudo, na dialética intrínseca das relações jurídicas, o subjetivismo sempre prevalecerá, pois estar-se-á falando de relação entre sujeitos (pessoas), e nesse campo, a visão do que é certo e errado atinge um campo inimaginável;

2.4. Destarte, o Autor é incisivo nas alegações quanto a sua confirmação pessoal, mas esta não foi exteriorizada para os autos sendo capaz de infirmar que, realmente, a presunção relativa de veracidade da regularidade trazida pelos BIDs poderia ser dissolvida;

2.5. A alegação que estaria, no olhar do Autor, como evidente para irregularidade, seria um suposto número idêntico de registro para mais de um atleta, no que denominou de "espécie de copiar e colar", contudo, s

FAMoura

equer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

especificou qual seria a numeração, porque estaria irregular e porque seria evidência suficiente para deferimento da liminar;

2.6. Destaca-se que é muito grave a acusação suscitada e para melhor deliberação, se faz necessário confirmar as alegações com as devidas provas, pois, como diriam os romanos, no berço da nossa literatura: *dicere et non probare et no dicere*;

2.7. Por outro lado, diante da resposta da FAF, quanto as indagações feitas em meu despacho preliminar, veio em anexo ao seu ofício, a regularidade no **BID** dos cinco atletas, todos com contratos registrados perante a CBF desde **12/01/2023**, vinculados em contratos "definitivos" com a entidade desportiva CSE;

2.8. Válido ainda ressaltar que os demais elementos dispostos no art. 66 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas da CBF, que chancelam a condição de jogo dos atletas, descritos nos esclarecimentos da FAF, além de não impugnados de forma expressa, indicativa e evidenciada com prova indene de dúvidas, **presumem**, como já dito, a regularidade dos atletas;

2.9. Dessa forma, por essas razões, sou obrigado a reconhecer que pela própria ausência de robustez probatória, baseando-se a inicial apenas no desenvolvimento de raciocínio do Autor, seria necessário elementos capazes de, em uma análise prefacial, suspender a final de um campeonato, fazer um juízo prévio de desclassificação de um clube e afetar o princípio do *pro competitione*, pelo que deve sempre se reger o direito desportivo;

2.10. Diante disso, esclareço não vislumbrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido de liminar suscitado pelo Autor na inicial;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

2.11. O indeferimento dessa liminar, ou eventual prejuízo de análise do seu mérito, não significa dizer que as irregularidades apontadas pelo Autor, uma vez comprovadas em vias próprias, não possam desencadear outras consequências para quem as praticou;

Do Dispositivo

Em face de tudo que foi exposto, entendo por **INDEFERIR** o pedido de **LIMINAR**, em razão da falta de robustez das provas apresentadas que tornasse possível vislumbrar a verossimilhança do direito invocado, especialmente após as informações prestadas pela Federação Alagoana de Futebol, de forma que o que foi exposto pelo Autor não possui força de convencimento suficiente para desconstituir a presunção de regularidade da condição de jogo dos atletas, devendo assim, a partida de futebol, a que se requereu suspensão, ser realizada normalmente, em respeito princípio "*pro competitione*" inserido no Art. 2º, inc. XVII do CBJD.

DÊ-SE CIÊNCIA EM CARÁTER DE URGÊNCIA A FAF e a PARTE AUTORA.

Após, cumpra-se o que disposto no Art. 78-A, do CBJD.

O PRAZO do Réu e da Procuradoria, seguirá o que disposto no art. 119, §2º do CBJD.

Sr. Secretário Geral para sorteio ao Auditor Relator.

Maceió/AL, 29 de março de 2023.

Flávio Moura
Flávio de Albuquerque Moura
Auditor Presidente do TJD/AL